



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22 / 09 / 19 97
C	<i>solutivo</i>
C	Rubrica

Processo : 11065.002006/95-27

Sessão : 11 de junho de 1997

Acórdão : 202-09.280

Recurso : 100.358

Recorrente : GETEC METALÚRGICA LTDA.

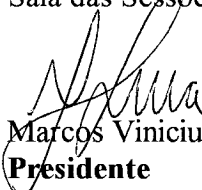
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

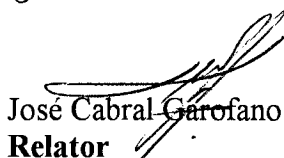
IPI - IMPOSTO RECOLHIDO COM INSUFICIÊNCIA. Tendo o procedimento de ofício constatado tal irregularidade, a diferença do tributo deve ser exigida com os acréscimos legais - **REDUÇÃO DA PENALIDADE.** Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no art. 106, II, 'a' e 'b' do CTN (art. 45 da Lei nº 9.430/94 e Ato Declaratório/CST nº 9, de 16.01.97)- **INCONSTITUCIONALIDADE.** Este Colegiado Administrativo não tem competência para apreciar questionamento que verse sobre inconstitucionalidade de dispositivos legais. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GETEC METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Sinhiti Myasava, Tarásio Campelo Borges e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/mas-rs



Processo : 11065.002006/95-27

Acórdão : 202-09.280

Recurso : 100.358

Recorrente : GETEC - METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

O núcleo da acusação fiscal constante no Auto de Infração de fls. 05/49, é o fato de a contribuinte não ter recolhido, ou ter recolhido com insuficiência, o IPI no período compreendido entre 2-06/91 a 1-09/95, sendo que nos períodos de apuração em que o imposto foi recolhido a maior, os valores foram aproveitados na imputação de pagamento para os períodos em que os saldos eram devedores, como demonstrado às fls. 44/49. Os valores que serviram de base para autuação foram extraídos dos registros efetuados pela contribuinte em seu Livro Modelo 8.

O lançamento de ofício foi impugnado tempestivamente (fls. 351/353).

A DECISÃO DIPEC Nº 05/78/96 (fls. 355/357) indeferiu a argumentação oferecida na petição impugnativa, cuja ementa está assim lavrada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Imposto lançado e escriturado, não informado ao órgão arrecadador e não recolhido no prazo legal, sujeita-se ao lançamento de ofício, com a multa do art. 364 do RIPI/82. Ação fiscal procedente.”

Em suas razões de recurso (fls. 364/365) a contribuinte assevera que a decisão recorrida deixou de adentrar na questão da inconstitucionalidade ocorrida na elaboração da TIPI, sendo que limitou-se a justificar as modificações de alíquotas, através do Poder Executivo. Diz que após a promulgação da CF/88 (art. 5º, inc. LV), não há mais que se falar em impossibilidade de analisar questões relativas à ilegalidade ou à inconstitucionalidade.

Espera seja convenientemente apreciada a questão da essencialidade do produto que deverá nortear a fixação da alíquota. Neste sentido, assevera que se na Tabela o gás de cozinha é NT (produto essencial), o botijão, que como embalagem também é essencial, deveria ser classificado com “zero” de alíquota.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 368/369), são no sentido de que a autuada insiste na discussão da inconstitucionalidade das alíquotas do IPI, face ao princípio da essencialidade, sendo que este questionamento é matéria exclusiva do Poder Judiciário. Pede seja negado provimento ao apelo.

É o relatório.



Processo : 11065.002006/95-27
Acórdão : 202-09.280

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A decisão recorrida decidiu assim o litígio:

“2. A autuação foi procedida com base na escrita contábil e fiscal, tendo ficado provado que o estabelecimento fiscalizado deixou de recolher, nos prazos legais, os saldos devedores do IPI, nos períodos e valores acima referenciados, infringindo desta forma o disposto no art. 107, inciso II, fato que caracteriza a presunção de falta de lançamento, nos termos do art. 57, inciso II, sujeitando-se à multa do art. 364, incisos I ou II, conforme o atraso no recolhimento, tudo do RIPI/82.

3. A defesa não discute a exigência do lançamento de ofício em si, até porque o imposto lançado e escriturado não comporta contestação posterior, e a falta de recolhimento no devido prazo, caracteriza infração aos dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.891/82, expondo o contribuinte à ação fiscal, com a imposição da pena, na forma mencionada acima, a despeito das explicações para a inadimplência, cuja relevância não se discute, mas que não servem para modificar o procedimento fiscal. Quanto a configurar ou não apropriação indébita a falta de recolhimento, é matéria que será apreciada no processo competente.

3.1 - O protesto pela alteração na alíquota dos produtos de sua fabricação, pelo Decreto nº 98.182/90, que entende não observou o princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade do produto, não procede visto que a alteração de alíquota por decreto do Poder Executivo, está de acordo com o art. 51, do RIPI/82, autorizado pelo Decreto-lei nº 1.199/71, recepcionado pelo § 1º do art. 153, da Constituição. Além disso, deve-se esclarecer que o grau de essencialidade de uma mercadoria ou de um bem depende muito de critérios subjetivos, que podem mudar (e mudam) no tempo e no espaço, em consonância com as prioridades das políticas de governo, não se justificando, portanto, a impugnação da exigência relativa ao imposto não recolhido, sob este pretexto.”

Estou com a decisão recorrida.



Processo : 11065.002006/95-27
Acórdão : 202-09.280

Na verdade, como bem fundamentou o julgador singular, não há qualquer inconstitucionalidade nos atos governamentais, que alteram as alíquotas do IPI, vez que os critérios adotados para classificar determinado produto na TIPI, da seletividade em função da essencialidade, são determinados pelo Poder Executivo e por isto, não cabe aos contribuintes eleger critérios próprios para classificar seus produtos. Se assim não fosse, não restaria a menor dúvida que todo contribuinte acharia que seus produtos são essenciais e não sujeitos à tributação do IPI. Aliás, este questionamento com frequência é levantado por apelantes, visando tão-somente se eximir de pagar o imposto devido, levantado com base na alíquota estabelecida pela Fazenda Nacional.

Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento da matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

Por fim, tendo em vista a edição da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 45, e a expedição do Ato Declaratório (Normativo) nº 9, de 16 de janeiro de 1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF, a multa de 100% deverá ser reduzida a 75%, por aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letras "a" e "b", do CTN.

São essas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a multa originária a 75%.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO